



207A



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

**PARECER Nº 32- /2013 – AGU/PGF/PF/UFES**

PROCESSO nº 23068.020328/2009-18

Interessado: FEST

Assunto: Termo Aditivo ao Contrato UFES x FEST

- I. Aumento do valor contratual
- II. Artigo 65, inciso I, parágrafo 1º., da Lei no. 8.666/93

Senhor Procurador Geral,

1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Hélcio Ferreira Pinto, Diretor do DCC/PROAD/UFES, (fls. 427), sobre a aplicação do percentual limite legal relacionado à alteração contratual nos contratos firmados com fundações de apoio, objetivamente quando ocorre reorçamentação. Questiona, pois, se aplicável o artigo 65, inciso I, parágrafo 1º., da Lei no. 8.666/93, segundo o qual os contratos administrativos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, desde que nos limites percentuais permitidos.

2. O dispositivo legal acima referido contém a seguinte disposição:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I – unilateralmente pela Administração:

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei”*

.....

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo e destaque nossos)(...)”*



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

3. Especificamente quanto à reorçamentação, aplicável às determinações constantes da Resolução no. 24/2008-CUN, em especial o artigo 7º, *in verbis*:

*“Art. 7º Os Termos Aditivos que envolvam alteração da planilha orçamentária, em termos de reorçamentação, mantidas as exigências do Art. 11 desta Resolução, exceto o previsto no seu inciso V, serão apenas aprovados pelo conselho departamental do centro proponente e/ou pró-reitoria competente, devendo o extrato de ata com esta aprovação constar do processo final de prestação de contas, que será submetida à devida aprovação deste Conselho Universitário.*

*§ 1º Entende-se por reorçamentação o acréscimo e diminuição de receita e/ou a inclusão e exclusão de itens de despesa, observado o modelo de Planilha de Receitas e Despesas - anexo desta Resolução.*

*§ 2º A solicitação de reorçamentação deverá ser justificada e instruída com planilha que detalhe as despesas e as receitas previstas e as efetivamente realizadas até então.”*

4. Nesse ponto, *o acréscimo e diminuição de receita e/ou a inclusão e exclusão de itens de despesa*, nesses contratos, relacionados especificamente aos projetos apoiados pela Fundação de Apoio (contratada pela UFES), não se submetem ao limite legal, não podendo ser considerado tal montante (valor do projeto apoiado) como o preço do contrato firmado com a fundação, regido pela Lei nº 8.958/94, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 que revogou o Decreto nº 5.205/04.

5. Portanto, os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, contendo o preço da Fundação (custos operacionais), e no qual sejam precisamente definidos dentre outros critérios:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

6. Os projetos apoiados contêm seus recursos financeiros, os quais podem ser reorçamentados, e devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição.





**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

7. Por fim, vale ressaltar a orientação contida no Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2731/2008 – TCU – Plenário – 26/11/2008) determinando a elaboração prévia e detalhada do Plano de Trabalho, inclusive com relação aos recursos financeiros, referente ao projeto contratado (item 9.1.1.3 do Acórdão).

8. Outrossim, a Advocacia-Geral da União, órgão que representa a União, judicial e extrajudicialmente, publicou no Diário Oficial de 07.04.2009, uma série de orientações normativas sobre licitações e contratos administrativos, que por força do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, cabendo no presente caso a análise da seguinte orientação, *in verbis*:

**“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2009**

**OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.” (grifei)**

9. Pelo **exposto**, não verifico óbice à manutenção do procedimento que vem sendo adotado pelo DCC, consoante relato de fls. 427.

À consideração superior.

Vitória(ES), 16 de Janeiro de 2013.

HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE  
Procuradora Federal – SIAPE 1173004

1. Aprovo o presente pronunciamento Jurídico.  
2. Ao Magnífico Reitor para decisão acerca de sua adoção.

Vitória, 16 / 1 / 13.

Francisco Vieira Lima Neto  
Procurador Chefe da PFA/UFES  
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.819